



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.045 - RJ
(2014/0244619-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS MARTINS
REPR. POR : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MARTINS
ADVOGADO : CHRISTIANE DIAS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.510/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VALE SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou está correta a indicação da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A, no polo passivo da demanda, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.045 - RJ
(2014/0244619-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS MARTINS
REPR. POR : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MARTINS
ADVOGADO : CHRISTIANE DIAS MARTINS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; *ii)* incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça; e *iii)* aplicação, por analogia, dos verbetes Sumulares n. 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.045 - RJ
(2014/0244619-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS MARTINS
REPR. POR : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MARTINS
ADVOGADO : CHRISTIANE DIAS MARTINS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 331/338e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto inexistente violação ao art. 535, do Código de Processo Civil e aplicação dos Enunciados das Súmulas 280/STF, 284/STF e 7/STJ (fls. 284/291e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 298/304e).

Sem contraminuta (fls. 306e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria deduzida nos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 228/233e):

A omissão apontada pelo embargante não se verifica existente eis que tanto a decisão monocrática quanto à decisão colegiada tutelam o direito do recorrente em usufruir o benefício do “Vale Social”. Da mesma forma, ambas as decisões refutaram a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da embargante pela constante irresignação do recorrente na concessão do referido benefício, extraindo-se neste momento sua pertinência subjetiva para integrar a presente lide, ensejando assim a rejeição da preliminar arguída, chegando ao ponto de, às fls. 131/137, pugnar pela ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, afirmando, por exemplo, que “não comprovou o apelado, na forma do artigo 333, I do CPC, ser portador de doença crônica cuja existência pressuponha tratamento em andamento, demonstrado por uma frequência mínima mensal à unidade de saúde”, o que foi efetivamente refutado pelas provas carreadas nos autos, nos moldes das decisões proferidas em sede recursal.

Portanto, face à ausência da aludida omissão e consequente inexistência de violação do dispositivo constitucional apontado, não se verifica plausível emprestar caráter infringente aos referidos embargos face à ausência de omissões, contradições internas e obscuridades, conforme os seguintes precedentes:

(...)

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 207/208e):

Adota-se, por fim, a conclusão da Procuradoria Geral de Justiça, exposta às fls. 186, às razões do presente voto, ao acertar que “quanto a irresignação do apelante quanto à ilegitimidade passiva, remetemos ao artigo 3º do CPC, pois a legitimidade, é uma das condições para que se possa exigir o provimento jurisdicional, impõe ao titular do direito subjetivo material que direcione sua demanda ao titular da obrigação correspondente. Assim a isenção no pagamento de tarifas de transporte público de passageiros por ônibus no Estado do Rio de Janeiro é regulada pela Lei nº 4.510/2005 ou metro, que instituiu o chamado “vale social” para pessoas portadoras de deficiência e doenças crônicas, cabendo ao Poder Executivo deferir o benefício. Como o transporte de passageiros urbanos não é explorado diretamente pelos entes públicos, e sim, por meio de concessão, correta a indicação da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A, no polo passivo da demanda.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 4.510/2005.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Em relação à afronta aos arts. 267, VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que de acordo com o arcabouço fático-probatório dos autos, está correta a indicação da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A, no polo passivo da demanda, nos seguintes termos (fls. 207/208e):

No entanto, o apelante se irressigna em relação à concessão de vale social ao demandante, tendo atestado no recurso originário, que “da detida análise do documento de folha 14, é possível se inferir que não comprova o tratamento em andamento, nem a frequência mínima mensal à unidade de saúde.” Chegou a afirmar, de forma conclusiva, que seria dever do requerente do “vale social” comprovar de forma documental: 1) que esta doença impossibilita ou dificulta sobremaneira a sua locomoção; 2) que não existe unidade hospitalar pública ou conveniada próxima à sua residência (o demandante pode procurar uma unidade de saúde mais próxima da sua casa sem ter a necessidade de desembolso financeiro com transporte); e 3) que o requerente não possua condições financeiras para arcar com os custos do transporte público, fazendo com que o alargamento de critérios de concessão do rol de beneficiados se revela ilegal e inconstitucional pela ausência de previsão de fonte de custeio.

Ora, a aludida irressignação meritória demonstra o interesse jurídico, ainda que indireto, do agravante no presente feito, extraíndo-se neste momento sua pertinência subjetiva para integrar a presente lide, ensejando assim a rejeição da preliminar arguída.

Adota-se, por fim, a conclusão da Procuradoria Geral de Justiça, exposta às fls. 186, às razões do presente voto, ao acertar que “quanto a irressignação do apelante quanto à ilegitimidade passiva, remetemos ao artigo 3º do CPC, pois a legitimidade, é uma das condições para que se possa exigir o provimento jurisdicional, impõe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular do direito subjetivo material que direcione sua demanda ao titular da obrigação correspondente. Assim a isenção no pagamento de tarifas de transporte público de passageiros por ônibus no Estado do Rio de Janeiro é regulada pela Lei nº 4.510/2005 ou metro, que instituiu o chamado “vale social” para pessoas portadoras de deficiência e doenças crônicas, cabendo ao Poder Executivo deferir o benefício. Como o transporte de passageiros urbanos não é explorado diretamente pelos entes públicos, e sim, por meio de concessão, correta a indicação da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A, no polo passivo da demanda.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de demonstrar a ilegitimidade passiva do ora recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS
MATERIAIS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE
MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
DOCUMENTOS FRAUDULENTOS.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE
MUNICIPAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
IMPROVIMENTO.**

1. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito da ilegitimidade passiva do município, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 604.852/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015- destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. O Tribunal de origem, ao confirmar a legitimidade passiva ad causam da recorrente, analisou as provas juntadas aos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de reconhecimento da ilegitimidade, demanda alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 293.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 10/08/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intinem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0244619-1

AgRg no
AREsp 588.045 / RJ

Números Origem: 00100103586430177 040230598201180037 04023059820118190001 100103586430177
201424559061 40230598201180037 4023059820118190001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S) NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DIAS MARTINS
REPR. POR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MARTINS
ADVOGADO	: CHRISTIANE DIAS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S) NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DIAS MARTINS
REPR. POR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MARTINS
ADVOGADO	: CHRISTIANE DIAS MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.